



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**DIÓGENES DINIZ DA SILVA**

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA LENTIDÃO  
PROCESSUAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

**GUARABIRA**

**2022**

**DIÓGENES DINIZ DA SILVA**

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA LENTIDÃO  
PROCESSUAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

Trabalho de conclusão de curso  
(Artigo) apresentado ao  
Departamento do curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Ms. Mario Vinícius Carneiro Medeiros

**GUARABIRA**

**2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586m Silva, Diogenes Diniz da.  
A mediação como instrumento de auxílio na lenda processual no direito das sucessões [manuscrito] / Diogenes Diniz da Silva. - 2022.  
22 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.  
"Orientação : Prof. Me. Mario Vinicius Carneiro Medeiros , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."  
1. Conflito. 2. Mediação. 3. Autocomposição. 4. Sucessão.  
I. Título

21. ed. CDD 347

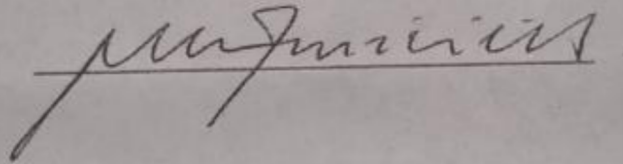
DIÓGENES DINIZ DA SILVA

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA LENTIDÃO  
PROCESSUAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES.**

Trabalho de conclusão de curso  
(Artigo) apresentado ao  
Departamento do curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

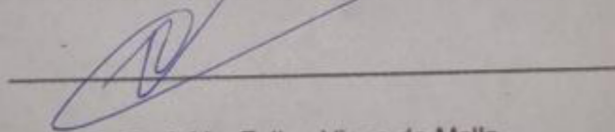
Aprovado em: 31 / 03 / 2022.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Ms. Mario Vinicius Carneiro Medeiros (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Felipe Viana de Mello.

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Marcel Luz*

Prof. Esp. Marcel Silva Luz

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pela dedicação,  
companheirismo e paciência,  
DEDICO.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CONFLITO E OS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A MEDIAÇÃO .....	8
2.1 CONFLITO .....	8
2.2 MEDIAÇÃO.....	9
2.3 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO.....	11
3. DIREITO SUCESSÓRIO.....	12
4. A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE SUCESSÕES .....	13
5. O MEDIADOR NO CONFLITO .....	14
6. CASOS PRÁTICOS EXTRAÍDOS DA OBRA “CONFLITOS APÓS A MORTE” .....	18
6.1 PRIMEIRO CASO .....	19
6.2 O SEGUNDO CASO .....	19
6.3 O TERCEIRO CASO .....	20
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	21
8. REFERÊNCIAS .....	22

## RESUMO

O presente artigo apresenta uma discussão teórica sobre mediação no auxílio da lentidão processual nas ações de sucessão. Discute-se inicialmente o conflito e sua evolução na história, dando origem a necessidade de diferentes técnicas para resolução desses conflitos, iniciando o estudo da mediação, método de autocomposição primordial no conflito familiar, para findar o confronto no momento da sucessão. O estudo tem como objetivo, analisar os impactos da mediação e sua adequação nos conflitos de sucessão e no auxílio a lentidão processual, ademais, também são citadas as previsões legais que introduzem a mediação no direito brasileiro. A metodologia aplicada foi o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica a partir de livros históricos, doutrinas e jurisprudência, obtidos através de acervos públicos e privados, inclusive por meio eletrônico. Como resultado foi observado que a mediação é o instrumento adequado para a resolução dos conflitos na sucessão, auxiliando assim o Poder Judiciário na diminuição do congestionamento processual.

**Palavras-Chave:** Conflito; Mediação; Sucessão; Autocomposição.

## ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion about mediation in aid of lawsuit delay in succession process. Initially, the conflict and its evolution in history are discussed, giving rise to the need for different techniques to resolve these conflicts, starting the study of mediation, a primordial method of self-composition in family conflict, to end the confrontation at the time of succession. The study aims to analyze the impacts of mediation and its adequacy in succession conflicts and in aiding process sluggishness, in addition, legal provisions that introduce mediation in Brazilian law are also cited. The methodology applied was the deductive method, through bibliographic research from historical books, doctrines and jurisprudence, obtained through public and private collections, including by electronic means. As a result, it was observed that mediation is the appropriate instrument for the resolution of conflicts in succession, as well as to assist the Judiciary in reducing procedural congestion.

**Keywords:** Conflict; Mediation; Self-composition; Succession.

## 1. INTRODUÇÃO

A cultura do litígio é a maior característica na história do direito. Os conflitos gerados da convivência coletiva sempre conduziram a disputas entre razão, poder e/ou ego. Portanto, a decisão proferida pelo Juiz, aquele investido de autoridade pública e que tem o poder de julgar, é terminativa. Durante anos os conflitos gerados foram decididos por um terceiro imparcial, com poder de determinar e fazer cumprir sua decisão.

A expansão territorial e social durante o desenvolvimento dos povos deu origem aos conflitos e embates. A necessidade de resolução desses conflitos criou a demanda por profissionais capazes de impor uma decisão justa aos conflitos, fazendo valer as regras sociais, dando assim origem ao litígio.

O litígio é o conflito de interesses judiciais, uma briga ou disputa, entre as pessoas, para defender seus interesses, contudo, o aumento de processos e a lentidão na resolução se tornaram estigmas do Poder Judiciário. Ademais, a resolução dos conflitos não impedia o surgimento de novos confrontos entre as mesmas partes, não havendo redução significativa dos processos. Também é importante ressaltar que as pessoas não eram capazes de utilizar técnicas para resolução dos próprios conflitos.

A ideia do acordo, diante da cultura do litígio, também é um ponto que deve ser destacado. O acordo não era entendido como uma via onde todas as partes envolvidas saem ganhando. Na verdade, o acordo era um reconhecimento de culpa ou de incapacidade, em muitas situações quem era considerado mais fraco das partes, abria mão de seus interesses para chegar a uma decisão que fosse menos prejudicial a ela.

Por consequência, surgiu a necessidade de criar um método ou instrumento, capaz de empoderar as partes na resolução de seus conflitos e diminuir o número de processos no poder judiciário todo ano. Esse instrumento possibilitaria uma cultura de paz, ensinando as partes que elas são capazes de solucionar os confrontos, acabando com futuros conflitos ou diminuindo a necessidade de levar a causa ao Judiciário para a resolução.

A mediação é o instrumento utilizado para auxiliar o sistema atual e diminuir a morosidade processual. É uma ferramenta que visa diminuir os futuros conflitos que chegam até o Poder Judiciário, equipando e instruindo as partes com as técnicas necessárias para chegar nas soluções dos conflitos. Promovendo o abandono a cultura do litígio e desenvolvendo a cultura de paz, reduzindo a necessidade de um terceiro determinante envolvido na resolução do embate. Deste modo, possibilita um resultado que seja favorável aos envolvidos e evita futuros conflitos através do desenvolvimento do diálogo.

O instrumento que será analisado para auxiliar na problemática da lentidão processual é a mediação. O presente trabalho tem como objetivo geral identificar a possibilidade de utilização da mediação como instrumento de auxílio nas problemáticas de lentidão processual na sucessão familiar. Atrelado ao objetivo geral, encontram-se os objetivos específicos:

- a) Introduzir a evolução histórica da mediação, determinando sua origem, conceito e função no direito;
- b) Conceituar o Direito das Sucessões e identificar sua importância e atuação no âmbito social;
- c) Delimitar e analisar em que hipóteses a mediação pode influir positivamente na sucessão, explicando os métodos

e técnicas utilizados pelo mediador para alcançar sucesso na tentativa de reestabelecer o diálogo;

d) Por fim, será feito um paralelo com as problemáticas enfrentadas no processo de sucessão, determinando se é possível fazer uso das técnicas da mediação para resolução de conflitos na sucessão.

O estudo tem como objetivo responder: a mediação é capaz de solucionar os conflitos originados nos processos de sucessão? A mediação é uma ferramenta que auxilia na celeridade processual?

Para solucionar as perguntas levantadas, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, originando da relação entre as premissas, para argumentos particulares, chegando numa conclusão. O método de procedimento que será utilizado é o monográfico, fazendo uso de pesquisas em fontes bibliográficas, estudos de estatísticas, além de livros e trabalhos relacionados ao assunto.

## 2. CONFLITO E OS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A MEDIAÇÃO

### 2.1 CONFLITO

O termo *conflito* vem do latim *conflictu* e tem por significado “choque, embate, peleja” (AURÉLIO, 2009, p.174). É o processo em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses, desejos ou anseios individuais incompatíveis ou percebidos como mutuamente incompatíveis.

A comunicação é via régia do conflito e é por meio dela que todos os conflitos se escalam, se intensificam ou caminham para uma resolução/transformação (BASTOS et al., 2014). Stephen Robbins (2005, p. 326) define o conflito como “um processo no qual o esforço é propositadamente desenvolvido por A no sentido de eliminar os esforços de B para alcançar um determinado resultado, através de alguma forma de bloqueio que resulta na frustração de B.”

Segundo Mary Paker Follet (1997 apud GONÇALVES et al., 2019) o conflito é inerente ao ser humano e é neutro. Dando ao conflito uma conotação positiva ou negativa diante da postura tomada frente a esse conflito, Douglas Yarn (1999) conceitua que conflito é um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Essas atividades incompatíveis podem ter origem em uma pessoa, entre duas ou mais pessoas, entre nações, etc.

Percebe-se o detalhamento e as diferentes situações que o conflito atinge na mente humana. Em virtude disso, ele é tão presente e difícil de compreender para alcançar uma resolução. Sendo assim, em um primeiro momento pensamos que devemos controlar os sentimentos na necessidade de evitar ou resolver um conflito, entretanto, essa atitude pode gerar um desconforto que originará um

novo conflito futuro, portanto, não devemos reprimir os sentimentos, é necessário modificar os nossos comportamentos, tendo em vista que somos capazes de nos autoperceber, analisando e visando compreender as necessidades. Tendo em vista essas situações, começamos a compreender a divisão originada dos conflitos.

Após séculos de embates entre as sociedades e expansão da humanidade, foram desenvolvidos estudos para analisar o que motiva e o que necessariamente é o conflito. Diante dos diferentes aspectos que ele apresenta surgiu a *Moderna Teoria do Conflito*, onde se percebe o conflito como um fenômeno natural na inter-relação entre as pessoas humanas, a interação entre elas e no ambiente em que vivem. Daí surgiu o desenvolvimento e a oportunidade da geração de ganhos mútuos.

Christopher Moore (1998, apud GONÇALVES, 2019) divide o conflito em cinco categorias:

1. Conflito de Relação: São aqueles que naturalmente estão presentes nas situações em que as fortes emoções, as falsas percepções e as condutas repetitivas acabam impactando o relacionamento preexistente;

2. Conflito de Informação: Causado por informações insuficientes entre as pessoas em conflito, ou, quando não há informações compatíveis com os dados buscados.

3. Conflitos de Interesses: Causados quando surgem uma ou mais partes que acreditam que, para satisfazer suas necessidades, devem ser sacrificadas as de um oponente. Há competição em vez de cooperação.

4. Conflitos Estruturais: Causados por estruturas externas às pessoas do conflito, mas que devem ser consideradas e aceitas porque oprimem e podem não ser facilmente alteradas.

5. Conflitos de Valores: Causados por sistemas de crenças incompatíveis ou percebidos como incompatíveis, em que um quer impor sobre o outro determinado posicionamento, não admitindo divergências.

Ademais, é importante citar o fenômeno conhecido por “Espiral de conflito” (GLASI, 2013). O Espiral de Conflito é a união de diferentes tipos de conflitos causando confusão e dificultando o entendimento real da origem do conflito. A confusão do conflito causa o escalonamento dos confrontos e brigas, causando danos mais graves, severos e complexos, dificultando o diálogo e escondendo o núcleo da questão.

Sendo assim, diante da necessidade de não recorrer as barbáries e violências que assolam a história, a sociedade humana procurou diversas maneiras de solucionar seus conflitos e com isso as técnicas de resolução do conflito estiveram em constante evolução e mudanças até o estágio atual pela procura da cultura de paz. Essas mudanças e novos paradigmas foram estabelecidos durante os séculos através do auxílio principalmente da sociologia e da psicologia. A mediação é essa técnica de resolução de conflito que é utilizada para alcançar a cultura de paz até no âmbito particular dos indivíduos em conflito.

## 2.2 MEDIAÇÃO



A mediação é um método de autocomposição, uma estratégia aplicada para possibilitar o diálogo entre os envolvidos, que abdicam parte dos seus interesses para viabilizar e alcançar uma relação saudável e conclusiva. Essa metodologia tem origem por volta da década de 70 do século XX e sua relação com o movimento de acesso à justiça encetasse nos Estados Unidos, aonde o movimento buscou formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas no conflito. Os resultados obtidos através dessa estratégia demonstraram que a mediação levou à redução de custo e à reparação das relações sociais.

Diante do sucesso obtido com os resultados realizados nos Estados Unidos através da autocomposição, a mediação chegou ao Brasil e através da Lei nº 9.099/95, que trouxe essa metodologia por meio da conciliação. Em 1999, a ONU (Organização das Nações Unidas), na *Declaração e Programa de Ação sobre uma cultura de Paz*, acolheu a mediação como parte integrante desse programa de ação para a implantação global de uma mentalidade (CNJ, 2015). Esta ferramenta foi incluída não apenas no Direito brasileiro, mas também em sistemas jurídicos de outros países.

A *Declaração e Programa de Ação sobre uma cultura de Paz*, em seu artigo terceiro, prevê que serão promovidas as resoluções pacíficas dos conflitos, do respeito e entendimento mútuo e da cooperação internacional. Essa previsão se encaixa com os objetivos da mediação.

Tendo sido expandido o uso da mediação e ficando bem mais conhecido na época do *Welfare State* (Estado de bem-estar social), houve a possibilidade da disseminação de acesso à justiça. No Brasil, através da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o uso da mediação foi padronizado em todo o Estado Brasileiro. Contudo, mesmo antes de sua entrada em vigor a medida judicial era feita através de projetos isolados nos tribunais brasileiros (SPENGLER, 2014).

A Resolução nº 125 trouxe previsão para criação de diversos instrumentos, tão quanto disponibilizar o acesso da mediação dos conflitos como disseminar, ensinar e educar os profissionais e interessados na técnica de autocomposição. Entre esses instrumentos estão a criação de um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, órgão responsável por desenvolver a política judiciária local de Resolução Adequada de Disputas – RAD em cada tribunal do país e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, os quais são instalados nas circunscrições judiciárias, com o objetivo primordial de realizar as sessões de mediação e conciliação. A referida resolução também estabeleceu, juntamente desses instrumentos, um Código de Ética dos mediadores (CNJ, 2015).

A quebra de paradigma estabelecida com as novas técnicas de resolução de conflitos no Brasil, reestruturou os Tribunais brasileiros para uma nova realidade. Isso, porque o processo judicial, por muitos anos, foi considerado como a única maneira possível de resolução desses conflitos através da litigância. Essas mudanças de paradigma e mudança do modelo mental foram concretizadas em 2015 com a edição da Lei nº 13.140/15 e a Lei nº 13.105/15, respectivamente a Lei de mediação e o Novo Código de Processo Civil, dando a mediação contornos oficiais.

É importante apontar que, através do Novo Código de Processo Civil, o Estado deve promover sempre que possível a solução consensual dos conflitos. Deste modo, são incentivadas a conciliação, a mediação e outros métodos de

solução consensual de conflitos, de acordo com o Art. 3º parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Já a Lei de mediação, também em seu artigo 3º, prevê que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Continuamente, os parágrafos 1º e 2º dispõem que a mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, sendo necessário homologar em juízo, sendo exigida a oitiva do Ministério Público, o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis.

A mediação teve a possibilidade de ser utilizada nos conflitos familiares graças a previsão citada acima. Mas, cabe trazer a discussão que o art. 334 do Novo Código de Processo Civil determina que o juiz, estando presentes todos os requisitos legais da petição inicial, e, se não for caso de improcedência liminar da ação, designe a audiência de conciliação ou mediação. Essa somente não ocorrerá em caso de expressa manifestação de ambas as partes pela não-realização.

Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo 8º, estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação ou mediação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Assim sendo, deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida a do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A implantação da mediação e a obrigatoriedade de sua tentativa no âmbito dos Tribunais, foram as formas encontra\*das para que a ideia fosse aplicada, maturada e conhecida pela sociedade. E essas não foram as únicas medidas, posto que o MEC - Ministério da Educação e Cultura implementou na grade curricular dos cursos de Direito a obrigatoriedade da disciplina sobre os métodos adequados de resolução de conflitos. Tal procedimento contribuirá para uma mudança de paradigma na formação dos operadores do direito e na compreensão das características da mediação e seus impactos na sociedade.

### **2.3 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO**

A primeira característica importante que deve ser ressaltada e compreendida é a separação das pessoas do problema. Essa separação é sustentada pelos autores Fisher e Ury (2014) que postulam que durante a fase inicial do conflito existe uma confusão do problema com a pessoa. Ou seja, o problema não é uma situação alheia que é ocasionada que é ocasionado por uma atitude conflituante, o problema se torna a pessoa que está no conflito.

Sendo assim, é importante que o mediador consiga separar e demonstrar que o foco é os problemas, evitando os ataques pessoais, a agressividade e o conflito entre os interessados. Cita-se o exemplo de práticas na vizinhança, onde os vizinhos que estão em conflitos iniciam um processo pedindo pela saída de uma pessoa pela sua falta de respeito pela propriedade ou cuidado dos bens da vizinhança, estabelecendo que o problema é o vizinho. Diante dessa situação, o mediador demonstrará que essa atitude não deve ser confundida com a pessoa do praticante, separando o problema da pessoa. Pode-se, então, chegar a um acordo onde as partes decidam resolver o problema e agir pelo bem da boa vizinhança e do convívio.



A segunda característica importante é gerar opções de ganhos mútuos. A mediação não almeja resultar em um acordo onde uma parte é beneficiada e a outra é prejudicada; esse resultado já é estabelecido normalmente através da litigação processual. A mediação tem por objetivo promover o ganho mútuo, por esse motivo o mediador precisará negociar e estimular propostas que as partes saiam favorecidas, e que não se sintam em desvantagens e vantagens diferentes e reconciliem os interesses divergentes.

Ademais, um ponto fundamental e que é característico na mediação e que deve ser aplicado sempre para alcançar o sucesso no processo, é a validação de sentimentos, a técnica é importante para superar as barreiras emocionais que foram construídas durante o conflito, muitas vezes as partes são incapazes de dialogar e de chegar em um consenso ou camuflam seus interesses por questões emocionais que devem ser trabalhadas e reconhecidas durante a mediação. Apenas através da validação dos sentimentos envolvidos na ação é que o mediador poderá reestabelecer o diálogo e construir um acordo mútuo entre as partes.

Por fim, diante das técnicas, características e conceituação da mediação é perceptível que essa forma de autocomposição dos conflitos é a mais indicada para resolução de conflitos em que as pessoas estão mais frágeis pela complexidade de sentimentos envolvidos. A capacidade de solucionar e viabilizar o diálogo, demonstra que a mediação é o instrumento ideal para o direito de família e para as ações de sucessão que estão estagnadas nos conflitos familiares e dos herdeiros.

### 3. DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito sucessório é um ramo do direito civil que inicia na morte, configurando um fato jurídico. Muitas vezes tratado como um ramo macabro, o direito das sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferências dos bens de alguém, depois da sua morte, seja através de Lei ou através de testamento. Segundo Carlos Maximiliano (1937) o direito das sucessões pode ser dividido em sentido objetivo e sentido subjetivo. O sentido objetivo é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações em consequência da morte do indivíduo, ademais, no sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, receber o acervo hereditário de um defunto.

Essencialmente, o direito sucessório cuida dos bens dando continuidade de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o sujeito anterior e continua em outro, determinando os bens juridicamente tuteláveis. Dentre os bens é necessário ressaltar alguns pontos, como a natureza patrimonial, cujos títulos sejam suscetíveis de ingresso no tráfico jurídico e de valorização econômica. Também é necessário que os bens integrem as relações privadas, pois os bens não são patrimoniais ou que seja patrimonial, porém, indisponível, não se transmite hereditariamente. A sucessão pode se dar *inter vivos*, que é regulada pelo direito das obrigações e/ou direito das coisas, ou por *causa mortis*, que é a transmissão da herança de um morto a seus herdeiros e donatários.

#### 4. A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE SUCESSÕES

A mediação é o instrumento especializado para os relacionamentos continuados e graças a essa característica ter grande aplicabilidade na mediação familiar, é capaz de promover processos de diversas disciplinas utilizando técnicas e ferramentas facilitando o consenso que muitas vezes não pode ser imposto por decisões judiciais, dá origem a outros conflitos que apenas abarrotam a aparelhagem do judiciário e dificultam a celeridade processual.

Segundo Maria de Nazareth Serpa (2017) a mediação familiar pode ser utilizada para diversos conflitos familiares como, por exemplo, questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, regulamentação de visitas, partilha de bens, cuidados com os idosos, assim como para a herança e divisão de bens. Assim como diz Carter e Goldrick (1995), o ciclo vital familiar se inicia quando o projeto família é colocado em prática e finaliza com a morte da geração que iniciou aquele ciclo.

Diante do falecimento de um ente familiar querido, as pessoas costumam se encontrar no meio de sentimentos e emoções que dificultam o processo de negociação e andamento dos processos. O luto, a dor, a saudade e o pesar, deixam as relações entre a família em situação delicada, podendo dar origem a conflitos inesperados e a separação do grupo familiar. Além do mais, as relações familiares, por mais harmônicas que sejam, além dos sentimentos de luto, também estão a mercê das questões econômicas e financeiras, demonstrando uma subjetividade única e peculiar nas decisões e interesses tomadas pelas partes.

Por isso, é necessário um acompanhamento minucioso para possibilitar o andamento do inventário e a conclusão da partilha dos bens, por fim, é necessário ressaltar que diante de todos esses obstáculos, ainda é necessário entender que algumas dessas preferências e significados afetivos, por mais que o direito deseje resolver através das imposições e a litigância processual, nesse ambiente é totalmente inviável a imposição de decisão. Portanto, a mediação é o instrumento ideal e capaz para auxiliar na resolução do processo de sucessão familiar.

Conforme o exposto anteriormente das dificuldades do direito e o método litigante para lidar com a sucessão familiar, Serpa (2017, p. 157), explicita de forma clara e precisa um dos motivos pelos quais o processo de mediação funciona:

Sim, porque a mediação é um processo com infinitas possibilidades, como as peculiaridades de cada personalidade com suas ricas e incontáveis maneiras de se manifestar, quando encaram suas dificuldades e, principalmente, quando buscam condições para escutinar seus desejos, negociar suas necessidades ou resolver os conflitos.

Os conflitos que se originam do falecimento são inúmeros, podendo ser apenas entre os familiares, nas discordâncias da partilha dos bens, na discordância no testamento deixado pelo falecido, bem como da família com pessoas próximas que tinham alguma relação com o falecido. Por exemplo, nos casos onde o falecido mantinha uma relação extraconjugal, ou estava separado de fato, porém, permaneceu casado de direito e formou uma nova família que

depende financeiramente dele. Esses conflitos na relação entre as partes são carregados de sentimentos de raiva, tristeza, mágoa, rejeição, perda, ressentimento e frustração.

Ademais, a mediação permite a expressão dos sentimentos que certamente seriam intensificados em um processo judicial, causando o rompimento graves e distanciamento dos familiares, bem como a intensificação da espiral do conflito. Diante disso, o mediador deverá lidar com todas essas emoções forte, porém, não poderá se manter apenas nas relações emoções, devendo equilibrar a validação dos sentimentos dos envolvidos, reconhecendo suas limitações e dores pelo conflito e pelos acontecimentos e lidando com as questões financeiras, como a partilha dos bens e as dívidas, se houver, deixadas pela pessoa que faleceu.

Toda essa relação entre sentimentos oriundos do falecimento, da partilha e bem como de sentimentos anteriores ao evento, pelas desavenças naturais que existem entre alguns membros, é a pauta subjetiva do mediador, a qual dificulta o desafio que da mediação em alcançar o ganho mútuo.

Portanto, se existe uma pauta subjetiva, também existe uma pauta objetiva, essas pautas estão intimamente conectadas, sendo a pauta objetiva ligada as questões de aspectos financeiros e de propriedades vivenciadas. Almeida (2016, p. 305) faz um relato preciso sobre o que acontece nessas situações:

Os momentos das partilhas são delicados porque fazem coexistir a dor da perda de uma pessoa querida com o contentamento por ganhos materiais possibilitados por essa perda. Os momentos de partilha são áduos porque revelam, não raramente, que indivíduos unidos pelos parentescos guardam, por vezes, distâncias afetivas abissais. Eles precisam administrar as mais diferentes percepções sobre a legitimidade de cada um com relação à distribuição do patrimônio a ser herdado.

Sendo assim, os casos envolvendo Direito das Sucessões englobam várias partes, sendo duas faces de uma mesma questão. Isso termina por criar a confusão entre as necessidades financeiras e as afetivas que podem levar o mediador a perder o foco e não conseguir administrar a situação. O mediador deverá ser capaz de auxiliar as partes a identificar seus reais interesses e a separar os valores afetivos dos valores patrimoniais dos bens em discussão, de forma a promover uma negociação satisfatória para todas.

## **5. O MEDIADOR NO CONFLITO**

Toda resolução de conflito inicia com o processo de comunicação, quando não é possível estabelecer um diálogo, não existe esperança de que se chegue a uma resolução com ganhos mútuos, é impossível se conseguir fazer uma negociação sem a comunicação das partes. Por esse motivo, é necessário que o mediador inicie o processo de comunicação.

O processo de comunicação tem como objetivo principal viabilizar ou reestabelecer o diálogo entre as partes, o mediador age como uma ponte que liga as partes para que possam discutir, negociar e resolver seus problemas. A alegoria do mediador como uma ponte é importante, pois o mediador

preferencialmente interferirá o menos possível, tentando ser o mais próximo apenas de um meio de reestabelecer o diálogo, empoderando para as partes.

O mediador fará uso tanto da linguagem verbal quanto a não verbal, tendo em vista que a comunicação não se reside apenas nas palavras; também está presente nas atitudes, nas expressões, faciais, nas expressões corporais, bem como através de gestos e outros meios.

Uma frase lacaniana diz que “você pode saber o que disse, mas nunca o que o outro escutou” (Lacan apud GONÇALVES et al., 2019, p. 86), aplicando essa frase para a mediação, é necessário entender que a comunicação começa no próprio indivíduo e posteriormente precisa ser processada na mente de outra pessoa. Demonstrando assim que cada pessoa é um mundo com sua respectiva história, é necessário que o mediador aceite todas essas histórias, interpretações e fatos para encontrar a melhor forma de estabelecer o diálogo.

Segundo Sampaio e Braga Neto (2007 apud GONÇALVES, 2019, p.86), “a comunicação reflete os mecanismos de pensamento existentes entre a recepção dos estímulos verbais e não verbais. São construções mentais advindas da experiência, dos conceitos, dos preconceitos e das intenções dos indivíduos”.

A dificuldade no entendimento da mensagem que é enviada é ocasionada em diversas situações, não apenas nos processos de sucessões, mas nas conversas rotineiras, ocorrerão situações que não seremos compreendidos, assim como não compreenderemos o que foi dito pelo próximo, mesmo tendo ouvido cada palavra perfeitamente, a razão que leva a incompreensão é porque estamos atentos para responder e não para compreender.

Durante as discussões, debates ou apenas conversas, deixamos de lado a atenção necessária para ouvir o questionamento do próximo e já estamos nos preparando para responder, pela necessidade da resposta imediata. Com isso, utilizamos apenas nossa capacidade cognitiva para responder e deixamos de lado nossos corações e sentimentos, tornando uma experiência incompreensível e negativa, principalmente nos conflitos.

É importante demonstrar que a compreensão não significa concordância: podemos compreender uma mensagem, porém, não significa que concordemos com ela. A concordância só acontece quando existe igualdade nos interesses. É necessário respeitar e compreender e conseqüentemente nos comunicaremos melhor, de modo mais leve e assertivo.

Esse deve ser o primeiro papel do mediador: compreender e auxiliar na compreensão da mensagem, removendo os ruídos da comunicação, demonstrando os verdadeiros interesses e sentimentos de cada um dos envolvidos na mediação. É preciso deixar de lado os culpados através da separação dos problemas e as pessoas, focando e trazendo a tona a problemática que deve ser resolvida e viabilizando que toda comunicação que seja posta em debate, tenha relação com o problema e não com uma crítica ou comentário a pessoa.

Contudo, cabe ressaltar que o mediador viabilizará a comunicação excluindo ruídos, dará espaço aos sentimentos positivos das partes, com o intuito de recriar os laços e reaproximar em bons termos os envolvidos no conflito. Sampaio e Braga Neto (2006) descrevem que nos relacionamentos interpessoais, criamos mentalmente o que pode ser chamado “contrato tácito”, pois cada parte, no desempenho de determinado papel ou função, possui expectativas, sejam explícitas ou implícitas, em relação a uma série de coisas.

Sendo assim, essas expectativas tácitas, conscientes e inconscientes, que cada pessoa tem a respeito das outras, denotam as diferentes expectativas nas relações.

Nesse sentido, percebemos que as pessoas se afastam porque deduzem mais do que dialogam, assim sendo, é necessário auxiliar as partes reduzindo as deduções e promovendo o diálogo. A reprodução desses padrões de comportamentos que estão em nossos subconscientes, sendo eles julgamentos, análises, interpretações ou os próprios juízos de valores, em vez de criar hipóteses sequer cria a dúvida, pois são constituídos de certezas.

É perceptível que os obstáculos criados pela cultura, pela educação e pela comunicação são inúmeros nas resoluções do conflito e são esses obstáculos que o mediador precisará superar e auxiliar as partes a superar, afinal, não é apenas o mediador que precisa alcançar a compreensão, o mais importante é que as partes também alcancem, sendo assim, é necessário que o mediador seja capaz de administrar o conflito.

Também é importante frisar que na cultura brasileira, segundo o antropólogo americano William Ury (2005) o Brasil tem a tendência de evitar seus conflitos e aconselha que é preciso enfrentá-los, afirmando que a verdadeira questão não diz respeito a ignorar conflitos, mas a transformá-los. A administração do conflito deve fazer com que as pessoas conflitantes rompam com visões paradigmáticas, bem como rompam com a inércia e transitem suas percepções para um olhar novo a respeito do assunto, com prospecção de uma resolução satisfatória. A prática de ignorar um conflito ou não resolver, apesar de parecer mais pacífico, é improdutivo em soluções e capaz de produzir outros conflitos, mesmo estando inerte.

A administração do conflito, bem como a análise da relação cultural brasileira e conflito, é importante para percebermos primeiramente que culturalmente somos levados a conter nossas emoções por diversas razões, sendo elas: não demonstrar fraqueza; não criar confrontos; não ter que lidar com o assunto quando não estamos prontos. Estas razões devem ser esclarecidas pelo mediador na gestão do conflito, possibilitando o entendimento que as emoções e os sentimentos devem ser validados e reconhecidos. Mesmo os sentimentos considerados ruins, devem ser perceptíveis, bem como vividos e superados, para romper com a visão segundo a qual o outro é um inimigo a ser combatido e enfrentar os problemas de forma conjunta, o que pode suavizar as desavenças e resolver o conflito.

O mediador deverá também identificar as posições, os interesses e necessidades. Posição é o que queremos, interesse é o que desejamos e necessidade é aquilo que de fato precisamos. Só assim as pessoas sairão do lugar e serão capazes de gerar um movimento em direção ao consenso. Sampaio e Braga Neto (2006 apud GONÇALVES, 2019, p. 94) dispõe sobre essa identificação ao dispor que

Posições e interesses são centrais no tratamento que o processo de mediação dará ao conflito. Elementos emocionais encontram-se presentes, fazendo com que as partes não consigam identificar, esclarecer ou externar seus interesses, limitando a discussão ao campo da barganha de posições.

A visão superficial apresentada no início da gestão do conflito é reflexo de uma teoria do escritor Ernest Hemingway (1923), conhecida como “Teoria do



Iceberg”. A importância do entendimento dessa teoria é que o mediador precisa ser capaz de identificar essa ponta, conhecida como “conflito manifesto”. Após a compreensão e reconhecimento desse embate superficial, o mediador precisa ser capaz de aprofundar o debate e manter o diálogo enquanto tenta descobrir qual o núcleo da questão (ou seja, o conflito latente).

Esse é o ponto de onde se origina todo conflito em andamento. Sendo capaz de identificar e viabilizar o diálogo sobre esse conflito latente, o mediador alcançará não apenas a resolução do conflito como também viabilizará as partes ao consenso e a tolerância, permitindo a independência e empoderando as partes para alcançar resultados mútuos no processo atual e nos futuros conflitos que venham a surgir.

A ilustração mais utilizada para a fácil compreensão dessa temática é o exemplo apresentado pelos autores Fisher, Ury e Patton (2005), a dinâmica da laranja. Essa dinâmica se dá início com uma briga entre duas irmãs por causa de um laranja, tendo elas objetivos diferentes para o uso da laranja e apenas essa laranja disponível. O primeiro passo do mediador é identificar o conflito e suas fases, percebesse primeiramente que a posição das duas irmãs é o fato de querer a laranja, os interesses, que são as motivações internas das posições, é o desejo de fazer um suco com a laranja e da outra irmã de fazer um bolo e por fim, as necessidades, as quais correspondem ao que não se pode prescindir. Neste caso percebemos que um irmão necessita da polpa da laranja para fazer um suco, enquanto a outra irmã necessita da casca para se fazer o bolo.

A dinâmica demonstra como o interesse aparente é conflitante: as duas querem a laranja, porém, ao desenrolar a espiral do conflito, é possível identificar desejos e necessidades diferentes e que podem ser trabalhadas em conjuntos. Sem proporcionar uma situação onde uma das irmãs perde, é possível proporcionar o ganho mútuo, sendo feito o suco e o bolo da única laranja disponível. Sendo assim, não existe diminuição de poder entre as irmãs quando podem retirar da laranja o que é necessário para alcançar seus objetivos e elas se tornam capazes de discutir igualmente futuros conflitos e chegar a uma decisão harmônica.

Cabe ressaltar que, dessa experiência, as irmãs que estavam em conflito ao perceberem que foram capazes de solucionar o conflito, ao demonstrarem suas posições nos pedidos e propostas unilaterais e buscarem demonstrar de maneira clara o que estavam observando, sentindo e necessitando, foram capazes de gerar empatia e compaixão, viabilizando o bom resultado e caminhar do conflito.

Diante da dinâmica, do papel do mediador e das técnicas aplicadas, é importante citar uma técnica para a boa condução na gestão do conflito, o método de comunicação. O mediador precisa empregar uma comunicação não-violenta. E, além de empregar, ele precisa influenciar as partes para que sejam capazes de reproduzir uma comunicação não-violenta.

A comunicação não-violenta é um instrumento da mediação que deve ser utilizado em conjunto com a empatia. Esses métodos para a compreensão do sentimento do outro devem ser utilizados em conjuntos para alcançar um resultado mais positivo. É necessário entender a posição do outro. Sobre a empatia, Kinget e Rogers (1977) dispõem que ser empático é enxergar o mundo através da perspectiva do outro e não enxergar o que faz parte do nosso mundo nos olhos dele.

Essa afirmação demonstra que é necessário esquecer do seu eu e sair da sua posição, para ser capaz de entender o que o outro sente, na mesma forma e no mesmo grau. Outrossim, a comunicação não-violenta, segundo Marshal Rosenberg (2006), é um método de interlocução que substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, para uma forma de comunicar na qual vamos percebendo a nós mesmo e aos outros por um enfoque novo.

É possível perceber que a comunicação não-violenta, na definição de Marshal Rosenberg, se assemelha bastante a empatia de Carl Rogers. A semelhança entre esses dois métodos é o que torna possível e necessário a utilização de ambas as técnicas na gestão do conflito.

Fazendo o paralelo da dinâmica da laranja com a comunicação não-violenta e a empatia, podemos perceber que, no início do conflito, brigamos pelo desejo de querer a laranja, não observamos o que precisamos da laranja, não importamos com o sentimento de ter a laranja vai nos causar, não temos nem a noção do porquê necessitamos da laranja; apenas queremos. E por não identificar esses três pontos, fazemos pedidos vazios que não poderão satisfazer a todos.

Apenas viabilizando o diálogo, observando claramente as situações dos submetidos, não criando juízo de valor e trazendo à tona esses pontos, o mediador será capaz de alcançar um resultado satisfatório para os envolvidos.

Sendo assim, chegamos a entender o grande objetivo da mediação: reestabelecer a comunicação produtiva entre os mediados, com o fim de tornar o diálogo aceitável e possibilitar uma relação pautada na colaboração.

## **6. CASOS PRÁTICOS EXTRAÍDOS DA OBRA “CONFLITOS APÓS A MORTE”**

Os casos que serão apresentados são conflitos já judicializados e de alto grau de litigiosidade com uma comunicação turbulenta e grave os casos são reais com pequenas alterações para preservar a confidencialidade dos casos e não foi possível indicar a numeração processual. O papel dos mediadores será de suma importância para alcançar o bom sucesso da mediação. As práticas iniciam através das sessões de pré-mediação, que são sessões individuais para identificar as questões, interesses e sentimentos. Também são explicadas as regras e como funciona a mediação, para tentar estabelecer um vínculo de empatia entre os envolvidos. A criação desse vínculo é mais acessível quando os envolvidos procuram a mediação por si só, demonstrando que existe um interesse no diálogo, mesmo que esteja sendo impossível no momento um acordo.

Concluídas as sessões de pré-mediações, se dá continuidade a sessão conjunta, onde deverá ser estabelecido uma agenda comum, formada pelo consenso entre as partes, diferenciando de uma sessão comum de julgamento e demonstrando que as partes são as empoderadas e capazes de alcançar uma solução para o conflito.

Antes da análise e apresentação dos casos é importante ressaltar que os dois primeiros casos foram realizados antes do CPC/2015, portanto, a

participação era feita através de convite e compareceriam voluntariamente. A participação por convite ainda existe, e é possível fazer a solicitação da mediação por convite caso uma das partes tenha interesse. Só é necessário procurar um núcleo de mediação de conflitos e fazer a solicitação, sendo voluntária a participação do convidado.

## **6.1 PRIMEIRO CASO**

O caso tratou de um inventário dos bens deixados pela Sra. Maria aos seus seis filhos que na época estavam vivos, com idade entre 55 e 62 anos. Cinco deles, atendendo um desejo da mãe, desejavam deixar uma casa para irmã Joana, aposentada, solteira, que cuidara da mãe há mais de 20 anos, e que tem uma filha com deficiência, além disso, era desejo dos pais que a casa ficasse com a Sra. Joana

A mediação ocorre em cinco sessões, na realização de sessões de pré-mediação e na última houve oposição do Sr. Alúcio, que apresentou os sentimentos de mágoa e chateação com os demais irmãos. O Sr. Alúcio tem um desejo por justiça e que só será alcançado através da decisão judicial, assim sendo, a mediação do conflito se tornou impossível, contudo, esse tornou claro a visão divergente do Sr. Alúcio para os irmãos e permitiu compreender e facilitou a resolução do conflito, mesmo não alcançando um acordo.

Finalmente, o caso em epígrafe demonstra que mesmo sem o acordo, a mediação é bem-sucedida quando reestabelece o diálogo e demonstra a origem dos conflitos e torna possível alcançar uma solução. Neste caso, a decisão do Juiz é imprescindível (GONÇALVES et al., 2019).

## **6.2 O SEGUNDO CASO**

O caso tratou é uma partilha dos bens do Sr. Raimundo, casado com a Sra. Marlene, com quem teve três filhos de 52, 51 e 48 anos, respectivamente, contudo, existiu um relacionamento extraconjugal com a Sra. Anita.

O processo é iniciado com sessões para cada família. A primeira sessão foi convidada a Sra. Marlene e seus filhos, entretanto, a Sra. Marlene esteve ausente. Os filhos relataram que ela sofria muito com a situação e não gostaria de participar pessoalmente, além disso, na primeira sessão, foi possível entender que o relacionamento extraconjugal era de conhecimento da família, e que existia um testamento que estava sendo contestado judicialmente e que o Sr. Raimundo esteve doente por vários anos.

A segunda sessão o Antônio esteve ausente, sendo presente apenas a Sra. Anita e seu advogado que também representava o Sr. Antônio. Durante a sessão foram atestados os sentimentos semelhantes entre as famílias, estando abalados e tristes, tendo cada um uma percepção individual da situação.

Esse caso é emblemático pela duração da mediação, foram necessários seis meses de constantes sessões individuais com as duas partes, demonstrando a possibilidade do trabalho de longa duração para resolução do conflito, diferente dos poucos encontros possíveis no litígio processual.



Após os seis meses de sessão individual, foi possível dar início a sessão em conjunto com as duas famílias, sendo a primeira vez que os irmãos se encontravam com Sr. Antônio, viabilizando o diálogo e demonstrando os desejos, anseios e dúvidas das duas famílias, através do desenvolvimento da percepção do conflito, as partes conseguiram externar seus receios e compreender a versão do outro. Através do auxílio dos advogados e da resiliência das famílias, foi possível alcançar o sucesso com a assinatura do acordo entre os mediandos e os advogados (GONÇALVES et al., 2019).

### **6.3 O TERCEIRO CASO**

O terceiro caso ocorreu após a promulgação do CPC/2015, sendo designado por iniciativa do juízo através da intimação das partes para comparecimento, com a primeira sessão de mediação obrigatória. Tratava-se de uma ação reivindicatória de imóvel entre duas famílias, sendo a primeira constituída pelo Sr. Jair e a Sra. Antônia, casados, e uma filha socioafetiva chamada Joaquina.

A relação existia apenas no plano fático e dessa união, nasceram quatro filhos, Mariela, Maria Rita, Miguel e Manoel, contudo, após o falecimento da Sra. Antônia, o Sr. Jair deixou seus quatro filhos sob cuidado de Joaquina, que na época tinha 19 anos, e se mudou para viver com a Sra. Mirabela, não teve filhos nessa nova relação, mais acolheram a sobrinha Rosimeire, que na ocasião tinha 12 anos e foi criada como se fosse filha.

Após alguns anos o casal veio a falecer, deixando Rosimeire com a posse do imóvel, diante da situação, dado início ao inventário do Sr. Jair, a juíza responsável pelo caso designou audiência de mediação que ocorreu em duas sessões, através das técnicas de mediação, acolhendo os fatos e elucidando as questões, foi possível identificar que os filhos do Sr. Jair não entendiam como justo Rosimeire permanecer no imóvel e que esta desejava ser reconhecida como herdeira e não desejava impedir a outra parte de exercer seus direitos.

Diante dos desejos de Rosimeire, a mágoa guardada pelos filhos pela situação de abandono que os filhos vivenciaram, impedia qualquer possibilidade de acordo, sendo assim, os mediadores utilizaram da técnica facilitação qualificada, trocando as posições das partes para que compreendam as diferentes situações e sentimento, tendo sucesso na aplicação, foi aceita a proposta de Rosimeire e foi incluída também Joaquina no rol de herdeiros. Acordando também que Rosimeire cuidaria do imóvel e receberia possíveis compradores agendados pela imobiliária.

Esse caso foi de grande importância para perceber o papel diferenciado da mediação na solução dos conflitos. Mesmo famílias marcadas por sentimentos de alta intensidade e com situações onde não havia o vínculo de sangue entre eles, foi possível estabelecer o diálogo, a compreensão e a empatia pela situação e promover um acordo que beneficiasse a todos os envolvidos (GONÇALVES et al., 2019).

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, percebe-se que o conflito sempre existiu e esteve presente nas relações mais básicas do homem. A evolução da humanidade como sociedade promoveu a evolução do conflito, sendo presente na expansão territorial e social durante o desenvolvimento dos povos, assim sendo as formas de resolução de conflito também começaram a ser estudadas e adaptadas até dar início a promoção da cultura de paz.

Os métodos de autocomposição são frutos da evolução na resolução dos conflitos, essas técnicas são colocadas em prática no litígio, dando origem a uma nova vertente além do litígio processual. Entre as técnicas de autocomposição a mediação se destaca por se especializar na resolução de conflito de convívio contínuo, ou seja, é um instrumento para as pessoas que continuaram convivendo diariamente após a resolução do conflito, contudo, a mediação pode ser usada para outros tipos de conflitos.

A mediação se estabeleceu com primazia nos conflitos familiares, sendo ideal para a solução dos confrontos originados do convívio familiar, sendo assim, a sucessão por ocorrer em um momento de fragilidade das partes torna possível o uso da mediação para promover o melhor caminho do processo, resolvendo os conflitos que surjam, diminuindo a possibilidade de originar novos conflitos e busca alcançar uma conclusão benéfica para as partes.

Através das análises de caso práticos e do reflexo positivo podemos concluir que a mediação é capaz de auxiliar no problema da lentidão processual e na resolução dos conflitos nos processos de sucessão, ademais, a mediação oferece para o Poder Judiciário e a sociedade, respectivamente, benefícios na agilidade processual e na resolução dos conflitos diários, podemos concluir que é o método adequado para auxiliar as partes na resolução do conflito, em especial aos conflitos na sucessão, diminuindo os novos processos, dando a possibilidade da solução do litígio através da mediação extrajudicial e da conscientização das partes que elas são capazes de chegar a um acordo sem o auxílio do Poder Judiciário, promovendo o benefício mútuo e impedindo a paralisação do processo.

## 8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas na mediação: Aportes práticos e teóricos**. Dash Mediação, 2016.

BASTOS, Simone de Almeida Ribeiro; CORRÊA, Marcelo Girade; PASSANI, Andrezza Gaglionone. **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 2016.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Trad. Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. 2011.

GLASL, Friedrich. **Confronting conflict: a first-aid kit for handling conflict**. Hawthorn press, 2013.

GOLDBERG, Flávio. **Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2018.

GONÇALVES, Ana Valéria Silva; MELLO, Grasielle dos Reis Rodrigues; LORENTZ, Joaquim Toledo. **Conflitos após a morte: a mediação aplicada ao direito das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

HEMINGWAY, Ernest. **A moveable feast**. 1ª ed. Vintage, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 1ª ed. Imprensa: Rio de Janeiro, 1937

MOORE, Christopher. **O processo de mediação. Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

ROBBINS, Stephen. **Comportamento organizacional**. São Paulo: Peason Prentice Hall, 2005.

KINGET, Marian.; ROGERS, Carl. **Psicoterapia e Relações Humanas, Vol. I**. 1977.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. São Paulo: Ágora, 2006.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, p. 76, 2014

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6º ed. Método, 2020.

YARN, Douglas. **Dictionary of conflict resolution**. 1999.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado forças de continuar até nos momentos que quase desisti e por me proporcionar a realização desta conquista.

Agradeço a todas as pessoas que contribuíram direta e indiretamente para que eu concluísse essa etapa com êxito.

Agradeço em especial: aos meus pais, Alda Diniz e Ricardo Costa da Silva, pela formação e educação que me proporcionaram. Particularmente, à minha mãe pelos esforços e sacrifícios que datam antes do meu nascimento; ao meu pai, pelos conselhos, cuidados, ensinamentos e sacrifícios que possibilitaram minha chegada até aqui.

Agradeço a Germano Barbosa, pelo apoio e presença carinhosa que sempre esteve a disposição.

Agradeço aos meus irmãos, Ricella Maria Souza da Silva e Ricardo Costa da Silva Júnior, que apesar da distância sempre foram influências positivas na minha vida e pude aprender e me entender melhor com ajuda deles.

Agradeço ao meu orientador Mario Vinícius Carneiro Medeiros, por todo apoio, empenho, dedicação, compreensão e paciência.

Agradeço aos meus amigos, Atalane Borba Gomes de Mattos, Lara Maria Ribeiro Feitosa de Moraes, Lília Ribeiro Cantalice, Lucas Vinícius Pequeno Moreira, Maria Beatriz Franca Diniz, Waleska Karla Ramos Macêdo. Particularmente a Lane, por ter acreditado em mim em todos os momentos, me dado forças e me ajudado, quando eu nem mais desejava continuar.

Agradeço a Débora Cabral Leite pelo apoio que me dedicou.

Agradeço a minha namorada, Lara Maria Ribeiro Feitosa de Moraes, por ter caminhado comigo e por me ajudar mesmo quando não sabia como pedir ajuda.

Agradeço aos meus professores e aos demais funcionários da UEPB, que durante todo o curso me auxiliaram e me prepararam na caminhada acadêmica, me permitindo chegar até aqui.

E, por fim, a todos que participaram dessa caminhada comigo, pelos conselhos, carinhos e cuidado, com amor, o meu muito obrigado.